PROJETO DE LEI Nº 33, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias."

O prefeito do município de Piedade, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades escolares municipais.

Parágrafo Único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo Único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As creches, pré-escolas e escolas que atendam crianças com necessidades especiais terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 4º O Poder Executivo terá um prazo de 18 (dezoito) meses para a implantação dos sistemas de monitoramento, a contar da publicação desta lei, salvo justo motivo.

Parágrafo Único. Havendo justo motivo, a Câmara Municipal deverá ser comunicada por escrito.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa aumentar a segurança de nossas crianças no ambiente escolar e nas áreas cercanias às unidades escolares. A implantação de sistemas de monitoramento deverá proporcionar uma maior segurança e confiança aos alunos, pais e profissionais.

Com a crescente violência que nosso município enfrenta, tais sistemas serão essências para prevenir e para a resolução de crimes cometidos nas redondezas das unidades escolares.

Cumpre salientar, que o presente projeto tem respaldo do ARE (recurso extraordinário com agravo) n. 878911, julgado em 29/09/2016 pelo STF, com relatoria do ministro Gilmar Mendes. A constitucionalidade do presente projeto de lei tem supedâneo nos artigos 24, XV, 30 I e II e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 28 de outubro de 2021.

Wandi Augusto Rodrigues
DEM